



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 18/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: LUCAS MELLO

COAUTORIA: VEREADORES EDNALVA MARIN, CORONEL FABRÍCIO, VITOR AZEVEDO, JOÃO MACHADO, CREONE DA FARMÁCIA, MARCELINHO FÁVERO, DELANDI PEREIRA MACEDO, SANDRO IRMÃO, ARILDO BOLEBA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA E RAMON SILVIERA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil “**INTITUI A ‘COMENDA MARIA LAURINDA ADÃO’, DESTINADA A HOMENAGEAR PESSOAS QUE SE DESTAQUEM NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A comenda proposta tem por finalidade reconhecer, anualmente, pessoas físicas que atuem de maneira contínua e relevante na preservação, promoção ou salvaguarda do patrimônio cultural material ou imaterial de Cachoeiro de Itapemirim, contribuindo para a memória, identidade e diversidade cultural do Município e do Estado. Trata-se, assim, de homenagem de natureza honorífica, inserida no âmbito da competência privativa do Poder Legislativo Municipal, que possui plena autonomia para instituir mecanismos formais de reconhecimento público.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Ainda, no mérito, verifica-se que a propositura, encontra-se adequada às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal. A Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII, *in verbis*:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Não obstante sua adequação formal e material, cumpre salientar algumas observações relevantes para a tramitação. O projeto não define a data ou a ocasião para a entrega da comenda, tampouco estabelece o número de indicações que cada parlamentar poderá apresentar, aspectos que, embora o art. 2º preveja futura regulamentação, são, via de regra, disciplinados diretamente no próprio projeto de resolução, conforme prática consolidada nesta Casa. A ausência desses elementos pode comprometer a organização e a padronização das solenidades oficiais, além de gerar lacunas procedimentais quanto à proporcionalidade, ao equilíbrio das indicações e à racionalidade administrativa. Embora tais omissões não afetem a constitucionalidade ou a legalidade da matéria, sugere-se sua adequação, a fim de conferir maior completude normativa e alinhamento aos padrões usualmente adotados pelo Legislativo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante do exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”